



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 38/2016 de 14 de Setembro

Alteração do Decreto-Lei N.º 11/2012, de 29 de Fevereiro,  
Hospitais do Serviço Nacional de Saúde ..... 187

#### Decreto-Lei N.º 39/2016 de 14 de Setembro

Estatutos do Hospital Nacional Guido Valadares ..... 200

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Diploma Ministerial N.º 45 / 2016 de 14 de Setembro

Sobre o Levantamento Cadastral ..... 204

#### DIPLOMA MINISTERIAL N.º 46 / 2016 de 14 de Setembro

Sobre o Cadastro Nacional de Propriedades ..... 213

### DECRETO-LEI N.º 38/2016

de 14 de Setembro

#### ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 11/2012, DE 29 DE FEVEREIRO, HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

O Estatuto Hospitalar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro, tem revelado ao longo da sua aplicação, que o modelo de gestão hospitalar por si preconizado, em

determinados aspetos, não está em consonância com a prática seguida na gestão dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Com efeito, constata-se que o modelo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, concebido como transversal a todos os hospitais do Serviço Nacional de Saúde não tem sido aplicado a todas as unidades hospitalares, já que algumas delas não se encontram ainda preparadas tecnicamente para uma plena assunção do modelo de autonomia legalmente preconizado.

Importa, pois, introduzir a possibilidade de os diplomas legais criadores dos vários hospitais poderem definir diferentes graus de autonomia, em função da especificidade da unidade hospitalar a criar.

No que diz respeito à definição da estrutura dos órgãos de direção, fiscalização e apoio técnico, assumida na legislação vigente, comum a toda a rede hospitalar, preconiza-se a possibilidade de a mesma ser adaptada em função da especificidade e dimensão de cada Hospital.

Preconiza-se, igualmente, a revogação dos artigos relativos à organização dos Serviços através dos quais se desenvolve a atividade hospitalar, possibilitando que os estatutos de cada um dos hospitais e os seus regulamentos internos a definam.

Consagra-se, ainda, a remuneração dos membros dos Conselhos Diretivos de acordo com a equiparação com os cargos de direção e chefia, previstos no respetivo regime, criado pelo Decreto-lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, na sua versão atualizada.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Alterações legislativas

#### Artigo 1.º

#### Alterações ao Decreto-lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 36.º, 39.º, 47.º, 53.º, 55.º, 68.º e 69.º do Decreto-lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º  
Natureza**

1. Os hospitais são organismos integrados na administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser criados hospitais do Serviço Nacional de Saúde dotados apenas de autonomia administrativa.
3. A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins.

**Artigo 5.º  
Regime**

Os hospitais regem-se pelas normas do presente Decreto-lei, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pelas diretrizes do Serviço Nacional de Saúde e, supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos organismos da administração indireta do Estado, em especial, em tudo o que não contrariar a natureza daqueles.

**Artigo 6.º  
Forma de criação e extinção**

1. Os hospitais são criados ou extintos por Decreto-lei, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.
2. [...]

**Artigo 12.º  
[...]**

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) Hospitais Municipais.

**Artigo 13.º  
Hospital Nacional**

1. O Hospital Nacional é um hospital geral de prestação de cuidados terciários de saúde, a doentes encaminhados pelas Unidades de Saúde de todo o território nacional.
2. O Hospital Nacional pode ainda assegurar, temporariamente, a prestação de cuidados secundários de saúde às populações dos territórios que não estejam cobertos por Hospitais de níveis inferiores, até a criação destes.
3. O Hospital Nacional, pode estabelecer acordos de parceria com hospitais públicos e privados, no país e no estrangeiro, nomeadamente para o encaminhamento de pacientes, capacitação institucional e de recursos humanos, bem como o desenvolvimento de estudos nas áreas de seu interesse.

**Artigo 14.º  
Hospitais Regionais**

1. Os Hospitais Regionais são hospitais gerais de prestação de cuidados secundários de saúde, a doentes encaminhados pelas Unidades de Saúde da sua área de referência.
2. [Revogado].

**Artigo 15.º  
Hospitais Municipais**

1. Os Hospitais Municipais são hospitais gerais, de prestação de cuidados secundários básicos de saúde, a doentes encaminhados pelas Unidades de saúde da sua área de referência.
2. [Revogado].

**Artigo 18.º  
Exercício da tutela**

1. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
  - h) [...]
  - i) [...]
2. O membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de atos legalmente devidos, nos seguintes casos:
  - a) Inércia grave de órgão da entidade tutelada;
  - b) Sempre que estejam em causa outras situações suscetíveis de por em causa o princípio da prossecução do interesse público.

**Artigo 20.º  
Composição**

1. O Conselho Diretivo do Hospital é constituído por 3 ou 5 membros, conforme definido no diploma da sua criação ou estatuto.
2. São membros do Conselho Diretivo do Hospital, por inerência de funções, o Diretor Executivo do Hospital, que preside, e o Diretor de Assistência Clínica como vogal.
3. Os demais membros do Conselho Diretivo, enquanto vogais, são nomeados de entre diretores dos serviços do hospital, sob proposta do respetivo diretor executivo.

**Artigo 26.º**  
**Cessação de funções**

Os membros do conselho diretivo do hospital cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, decidida pela entidade que os nomeou, em casos de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções;
- e) Na sequência de condenação pela prática de crime doloso.

**Artigo 27.º**  
**Responsabilidades**

1. O Conselho Diretivo do hospital responde diretamente perante o membro do Governo da tutela.
2. Os membros do Conselho Diretivo do hospital são solidariamente responsáveis e respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

**Artigo 28.º**  
**Perfil**

O Diretor Executivo do Hospital deve ser escolhido de entre profissionais com formação superior na área de Gestão ou Ciências da Saúde, preferencialmente com experiência profissional clínica ou na gestão hospitalar, não inferior a três anos.

**Artigo 31.º**  
**Equiparação e remuneração do diretor executivo**

1. Os diretores executivos do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e dos Hospitais Municipais, são equiparados a Diretor Geral, Diretor Nacional e Diretor Distrital, respetivamente.
2. Os diretores executivos do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e dos Hospitais Municipais auferem remuneração correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de um suplemento de 35%, 30% e 20%, respetivamente.
3. Os diretores executivos, provenientes da carreira dos profissionais de saúde, podem optar, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo da tutela, pelo vencimento que auferem na respetiva categoria na carreira, acrescido dos suplementos referidos no n.º 2.

**Artigo 36.º**  
**Perfil**

O Diretor dos Serviços de Assistência Clínica deve ser

escolhido de entre profissionais médicos, preferencialmente com formação pós-graduada numa das áreas clínicas e experiência profissional, na prestação efetiva de cuidados de saúde, não inferior a três anos.

**Artigo 39.º**  
**Equiparação e remuneração do diretor de serviços de assistência clínica**

1. Os diretores de serviços de assistência clínica do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e Hospitais Municipais são equiparados a Diretor Nacional, Diretor Distrital e Chefe de Departamento, respetivamente.”
2. Os diretores de serviços de assistência clínica do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e dos Hospitais Municipais auferem remuneração correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de um suplemento de 30%, 20% e 15%, respetivamente.
3. Os diretores de Serviços de Assistência Clínica, provenientes da carreira dos profissionais de saúde, podem optar, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, pelo vencimento que auferem na respetiva categoria na carreira, acrescido dos suplementos referidos no n.º 2.

**Artigo 47.º**  
**Função**

Os órgãos de apoio técnico têm por função prestar assessoria ao Conselho Diretivo do hospital, bem como aos diretores dos serviços de assistência clínica, sobre matérias da sua competência, a pedido destes ou por iniciativa própria.

**Artigo 53.º**  
**Comissão de farmácia e terapêutica**

1. A Comissão de Farmácia e Terapêutica, integra os diretores e chefes dos serviços na área de apoio diagnóstico e terapêutica e é presidida por um dos seus membros, conforme definido no Estatuto do Hospital.
2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

**Artigo 55.º**  
**Organização**

O Estatuto e os regulamentos internos de cada hospital determinam, em função do grau de autonomia, área de referência e dimensão do mesmo, a respetiva estrutura orgânica funcional.

**Artigo 68.º**  
**Pessoal Profissional de Saúde**

1. Pessoal Profissional de Saúde, são todos aqueles que exer-

cem nos hospitais as respetivas profissões de Saúde, conforme definido no Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de Setembro, sobre o Exercício das profissões da Saúde e no Estatuto da Carreira dos Profissionais de Saúde.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Maio de 2016.

2. O ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional nas carreiras de profissionais de saúde são definidos pelo Estatuto da Carreira dos Profissionais de Saúde.

O Primeiro-Ministro,

**Artigo 69.º**  
**Pessoal não Profissional de Saúde**

**Dr. Rui Maria de Araújo**

1. Pessoal Não Profissional de Saúde, são todos aqueles que exercem as suas profissões nos hospitais, fora do âmbito das profissões de saúde ou classes de profissionais de saúde, conforme definido no Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de Setembro, sobre o Exercício das profissões da Saúde ou no Estatuto da Carreira dos Profissionais de Saúde.

A Ministra da Saúde,

**Dr.ª Maria do Céu Sarmento Pina da Costa**

2. [...]”

Promulgado em 8 de Agosto de 2016

**CAPÍTULO II**  
**Disposições aditadas**

Publique-se.

**Artigo 2.º**  
**Aditamento**

É aditado ao Decreto-lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro, o artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

O Presidente da República,

**“Artigo 20.º-A**  
**A Nomeação**

**Taur Matan Ruak**

Os membros do Conselho Diretivo do Hospital são nomeados pelo membro do Governo da tutela em comissão de serviço por um período três anos renováveis.”

**CAPÍTULO III**  
**Disposições finais**

**ANEXO**

**Artigo 3.º**  
**Norma revogatória**

**REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 11/2012, DE 29 DE FEVEREIRO**

São revogados os artigos 32.º a 35.º, 40.º a 43.º e 56.º a 63.º do Decreto-lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro.

O Estatuto Hospitalar, aprovado por Decreto-Lei nº 1/2005, de 31 de Maio, que vem servindo de base legal para a organização e funcionamento dos hospitais, já não responde cabalmente às exigências actuais do sector e, em certa medida, tem dificultado a melhor organização e funcionamento dos mesmos.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

O Decreto-lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro, na sua redação atualizada, é republicado em anexo.

Por outro lado, a visão estratégica para o desenvolvimento do sector da saúde a médio – longo prazo preconiza um sistema nacional de saúde integrado e forte, capaz de curar, controlar e prevenir doenças, assim como promover estilos de vida saudáveis em Timor-Leste.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Neste contexto, tornou-se imperioso rever o Estatuto Hospitalar, a fim de se estabelecer um sistema de organização e funcio-

namento dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), que responda às novas exigências para o sector e atenda, de melhor forma, às necessidades da população em termos de cuidados secundários e terciários de saúde.

Com a presente proposta de Decreto-Lei, pretende-se estabelecer um sistema de serviço público hospitalar bem articulado e funcional, com autonomia de gestão, eficiente e eficaz, capaz de, no presente momento, assegurar um bom nível de prestação de cuidados hospitalares aos Timorenses, perspectivando o desenvolvimento do sector a médio longo prazo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

O presente diploma aprova os princípios e as normas por que se regem os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde (HSNS), definido na Lei n.º 10/2004, de 24 de Novembro, que aprova as bases do sistema de saúde.

#### **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todos os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

#### **Artigo 3.º** **Definição**

1. Para efeitos do presente diploma, os hospitais são estabelecimentos públicos destinados à prestação de cuidados secundários e terciários de saúde.
2. Os hospitais oferecem cuidados preventivos, curativos, reabilitativos, paliativos e de promoção da saúde, através de serviços adequados, incluindo de internamento, urgência e ambulatório.

#### **Artigo 4.º** **Natureza**

1. Os hospitais são organismos integrados na administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser criados hospitais do Serviço Nacional de Saúde dotados apenas de autonomia administrativa.
3. A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins.

#### **Artigo 5.º** **Regime**

Os hospitais regem-se pelas normas do presente Decreto-lei, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pelas diretrizes do Serviço Nacional de Saúde e, supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos organismos da administração indireta do Estado, em especial, em tudo o que não contrariar a natureza daqueles.

#### **Artigo 6.º** **Forma de criação e extinção**

1. Os hospitais são criados ou extintos por Decreto-lei, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.
2. Os hospitais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos definidos no diploma da sua criação.

#### **Artigo 7.º** **Atribuições**

São atribuições dos hospitais:

- a) Prestar cuidados secundários e terciários de saúde, bem como apoiar na prestação de cuidados de promoção, preventivos, curativos, reabilitativos e paliativos;
- b) Prestar cuidados de saúde diferenciados, em internamento, ambulatório e urgência, com recurso a meios de diagnóstico e terapêutica.
- c) Prestar apoio técnico aos serviços e unidades de prestação de cuidados primários de saúde;
- d) Participar nas ações de medicina preventiva e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde;
- f) Colaborar no ensino e na investigação científica, na área da saúde, nas diferentes especialidades de interesse para o País, designadamente, através da realização de internatos médicos e de ações de formação e estágios para profissionais de saúde.

#### **Artigo 8.º** **Princípios orientadores**

A direção e a gestão dos hospitais devem subordinar-se aos seguintes princípios:

- a) Respeito pelos direitos dos doentes, conforme a carta do doente e o estipulado no artigo 7.º da Lei n.º 10/2004 de 24 de Novembro, sobre o Sistema de Saúde;
- b) Prontidão e qualidade da assistência prestada, de harmonia com os meios de ação disponíveis;
- c) Aproveitamento eficiente e legítimo de todos os recursos

humanos e materiais disponíveis, com vista a uma melhor prestação de cuidados de saúde à população.

- d) Dotação dos serviços de recursos humanos e materiais indispensáveis;
- e) Desenvolvimento das atividades hospitalares, de acordo com os planos aprovados e com as linhas de ação governativa definidas para o sector da saúde, obedecendo às orientações do SNS.
- f) Seleção e gestão dos profissionais, baseadas na qualificação, no mérito e na rentabilidade dos serviços.
- g) Cumprimento das normas técnicas de instalação e funcionamento estabelecidas na lei ou regulamento, para as instituições e serviços equivalentes do sector privado.
- h) Cumprimento e respeito pelas normas deontológicas para profissionais da saúde.

**Artigo 9.º**  
**Princípio da especialidade**

- 1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos hospitais abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objeto.
- 2. Os hospitais não podem exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhes tenham sido cometidas.
- 3. Em especial, os hospitais não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

**Artigo 10.º**  
**Área de referência e articulação**

- 1. Cada hospital tem a sua área de referência fixada no diploma da sua criação ou no regulamento interno, devendo atuar em coordenação com os Serviços Distritais de Saúde e estreita articulação com as entidades prestadoras de cuidados primários de saúde, quer na referência de doentes, quer no fornecimento de informações clínicas relevantes.
- 2. Os hospitais desenvolvem ainda as suas atividades em articulação com os serviços centrais do órgão de Governo da tutela, que têm competências em diversos domínios das suas atribuições.

**Artigo 11.º**  
**Cooperação**

- 1. Os hospitais podem, mediante autorização do membro do Governo da tutela, celebrar com instituições ou pessoas coletivas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras,

acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, no âmbito das suas atribuições, com o objetivo de otimizar ou complementar os recursos disponíveis;

- 2. Participar em associações para fins de gestão hospitalar;
- 3. A cooperação com instituições estrangeiras é feita no âmbito dos acordos de cooperação assinados pelo Estado de Timor Leste.

**Artigo 12.º**  
**Tipos de Hospitais**

São hospitais do SNS:

- a) Hospital Nacional;
- b) Hospitais Regionais;
- c) Hospitais Municipais.

**Artigo 13.º**  
**Hospital Nacional**

- 1. O Hospital Nacional é um hospital geral de prestação de cuidados terciários de saúde, a doentes encaminhados pelas Unidades de Saúde de todo o território nacional.
- 2. Hospital Nacional pode ainda assegurar, temporariamente, a prestação de cuidados secundários de saúde às populações dos territórios que não estejam cobertos por Hospitais de níveis inferiores, até a criação destes.
- 3. O Hospital Nacional, pode estabelecer acordos de parceria com hospitais públicos e privados, no país e no estrangeiro, nomeadamente para o encaminhamento de pacientes, capacitação institucional e de recursos humanos, bem como o desenvolvimento de estudos nas áreas de seu interesse.

**Artigo 14.º**  
**Hospitais Regionais**

- 1. Os Hospitais Regionais são hospitais gerais de prestação de cuidados secundários de saúde, a doentes encaminhados pelas Unidades de Saúde da sua área de referência.
- 2. [Revogado].

**Artigo 15.º**  
**Hospitais Municipais**

- 1. Os Hospitais Municipais são hospitais gerais, de prestação de cuidados secundários básicos de saúde, a doentes encaminhados pelas Unidades de Saúde da sua área de referência.
- 2. [Revogado]

**Artigo 16.º**  
**Regulamento interno**

- 1. As disposições relativas à estrutura e organização dos

serviços nos hospitais que devam ser objeto de regulamentação constam dos regulamentos internos, propostos pelo Conselho Diretivo do Hospital e aprovados por Diploma Ministerial dos membros do Governo da tutela e responsável pela Finanças, bem como pela Comissão da Função Pública.

2. Os regulamentos internos, quando versam exclusivamente sobre normas de funcionamento das unidades hospitalares, são elaborados e aprovados pelo próprio hospital.

**Artigo 17.º**  
**Ministério da tutela**

Os hospitais do SNS estão adstritos ao órgão máximo do Governo responsável pela área da saúde, em cuja lei orgânica devem ser mencionados.

**Artigo 18.º**  
**Exercício da tutela**

1. No exercício dos poderes de tutela, compete ao respetivo membro do Governo da tutela:
  - a) Definir as normas e os critérios gerais de atuação hospitalar;
  - b) Estabelecer as diretrizes a que devem obedecer os planos e programas de ação, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
  - c) Aprovar os regulamentos internos dos hospitais, mediante proposta do conselho diretivo;
  - d) Avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados;
  - e) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a sua lotação, quando a alteração for significativa e permanente, mediante proposta do conselho diretivo;
  - f) Aprovar os mapas de pessoal a serem remetidos à Comissão da Função Pública, nos termos da lei aplicável;
  - g) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento das atividades dos hospitais;
  - h) Determinar auditorias e inspeções;
  - i) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo.
2. O membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de atos legalmente devidos, nos seguintes casos:
  - a) Inércia grave de órgão da entidade tutelada;
  - b) Sempre que estejam em causa outras situações suscetíveis de serem em causa o princípio da prossecução do interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**Organização e Funcionamento**

**Artigo 19.º**  
**Órgãos**

São órgãos dos hospitais:

- a) O Conselho Diretivo do hospital;
- b) O órgão de fiscalização;
- c) Os órgãos de apoio técnico.

**SECÇÃO I**  
**Do Conselho Diretivo do hospital**

**Artigo 20.º**  
**Composição**

1. O Conselho Diretivo do Hospital é constituído por 3 ou 5 membros, conforme definido no diploma da sua criação ou Estatutos.
2. São membros do Conselho Diretivo do Hospital, por inerência de funções, o Diretor Executivo do Hospital, que preside, e o Diretor de Assistência Clínica como vogal.
3. Os demais membros do Conselho Diretivo, enquanto vogais, são nomeados de entre diretores dos serviços do hospital, sob proposta do respetivo diretor executivo.

**Artigo 20.º-A**  
**Nomeação**

Os membros do Conselho Diretivo do Hospital, são nomeados pelo membro do Governo da tutela em comissão de serviço por um período de três anos renováveis.

**Artigo 21.º**  
**Competências**

1. O Conselho Diretivo do hospital é o órgão responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem nortear a organização e o funcionamento do hospital, pelo acompanhamento do exercício profissional por parte de todo o pessoal hospitalar e pela sua avaliação periódica.
2. Compete ao conselho diretivo exercer as competências de gestão não atribuídas por lei ou regulamento a outro órgão, em especial:
  - a) Aprovar os planos de atividades, os orçamentos, os relatórios de atividades e os documentos de prestação de contas a serem submetidos a aprovação superior;
  - b) Estabelecer as diretrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
  - c) Propor a criação, extinção ou modificação de novos serviços à aprovação superior;
  - d) Elaborar o regulamento interno do hospital, sujeito a aprovação superior;

- e) Aprovar os regulamentos de funcionamento das unidades hospitalares;
- f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pelo hospital, responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados alcançados;
- g) Definir as regras de assistência hospitalar, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços e garantir a qualidade e prontidão dos cuidados de saúde;
- h) Avaliar o cumprimento das orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, e autorizar a introdução de novos medicamentos e outros produtos de consumo hospitalar com incidência significativa nos planos assistencial e económico;
- i) Tomar conhecimento e determinar medidas adequadas às queixas e reclamações dos doentes;
- j) Garantir a execução da política de recursos humanos, participando no processo de nomeação, contratação, dispensa, avaliação, regimes de trabalho e horários, faltas e formação do pessoal, incluindo a do pessoal dirigente, chefias e responsáveis pelos serviços hospitalares, salvaguardando os poderes da Comissão da Função Pública.
- k) Estabelecer acordos com as instituições de ensino e formação de profissionais de saúde para garantir as aulas práticas e estágios aos alunos e formandos;
- l) Acompanhar a execução do orçamento, propondo correções aos desvios em relação às previsões;
- m) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e da realização das despesas;
- n) Autorizar despesas até ao valor máximo estabelecido na lei para os organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira;
- o) Determinar os critérios de avaliação e amortização de bens;
- p) Aprovar a aquisição ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo, sujeito a aprovação superior;
- q) Fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 22.º**  
**Funcionamento**

1. O Conselho Diretivo do hospital reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a pedido de dois membros do conselho diretivo do hospital.
2. O Conselho Diretivo do hospital delibera por maioria simples de votos dos seus membros, tendo o seu presidente, voto de qualidade.

3. Das reuniões do Conselho Diretivo do hospital são lavradas atas, que devem ser assinadas por todos os membros presentes na reunião.

**Artigo 23.º**  
**Delegação de competências**

O conselho diretivo do hospital pode delegar por escrito nos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

**Artigo 24.º**  
**Vinculação**

Os hospitais obrigam-se:

- a) Pela assinatura do diretor executivo do hospital ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um dos membros do conselho diretivo do hospital que, para tanto e em ata, tenha recebido competências;
- c) Pela assinatura de quem estiver devidamente mandatado.

**Artigo 25.º**  
**Estatuto dos membros**

1. Os membros do Conselho Diretivo do hospital estão sujeitos ao estatuto dos dirigentes da Administração Pública, em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.
2. Os membros do Conselho Diretivo do hospital desempenham as suas funções a tempo inteiro, não podendo exercer, fora do hospital, qualquer outra atividade profissional, exceto funções docentes a tempo parcial.

**Artigo 26.º**  
**Cessação de funções**

Os membros do conselho diretivo do hospital cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão, decidida pela entidade que os nomeou, em casos de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções;
- e) Na sequência de condenação pela prática de crime doloso.

**Artigo 27.º**  
**Responsabilidades**

1. O Conselho Diretivo do hospital responde diretamente perante o membro do Governo da tutela.
2. Os membros do Conselho Diretivo do hospital são solidaria-

mente responsáveis, e respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

**SUBSECÇÃO I**  
**Do diretor executivo do hospital**

**Artigo 28.º**  
**Perfil**

O Diretor Executivo do Hospital deve ser escolhido de entre profissionais com formação superior na área de Gestão ou Ciências da Saúde, preferencialmente com experiência profissional, clínica ou na gestão hospitalar, não inferior a três anos.

**Artigo 29.º**  
**Competência**

1. Compete ao diretor executivo do Hospital:
  - a) Presidir ao conselho diretivo do hospital;
  - b) Submeter ao membro do Governo da tutela os assuntos sujeitos à sua aprovação;
  - c) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, controlando o funcionamento de todos os serviços;
  - d) Representar o hospital em juízo e fora dele, quando outros mandatários não hajam sido designados.
2. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam e não seja possível reunir o conselho diretivo do hospital, o diretor executivo do hospital pode praticar quaisquer atos da competência do conselho diretivo do hospital, os quais são ratificados na primeira reunião subsequente.
3. O diretor executivo do hospital é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do conselho diretivo do hospital indicado por ele.

**Artigo 30.º**  
**Responsabilidade**

O diretor executivo do hospital responde diretamente perante o membro do Governo da tutela.

**Artigo 31.º**  
**Equiparação e remuneração do diretor executivo**

1. Os diretores executivos do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e dos Hospitais Municipais, são equiparados a Diretor Geral, Diretor Nacional e Diretor Distrital, respetivamente.
2. Os diretores executivos do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e dos Hospitais Municipais auferem remuneração correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de um suplemento de 35%, 30% e 20%, respetivamente.
3. Os diretores executivos, provenientes da carreira dos pro-

fissionais de saúde, podem optar, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo da tutela, pelo vencimento que auferem na respetiva categoria na carreira, acrescido dos suplementos referidos no n.º 2.

**SUBSECÇÃO II**  
**[Revogado]**

**Artigo 32.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 33.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 34.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 35.º**  
**[Revogado]**

**SUBSECÇÃO III**  
**Do diretor de Serviços de Assistência Clínica**

**Artigo 36.º**  
**Perfil**

O Diretor dos Serviços de Assistência Clínica deve ser escolhido de entre profissionais médicos, preferencialmente com formação pós-graduada numa das áreas clínicas e experiência profissional, na prestação efetiva de cuidados de saúde, não inferior a três anos.

**Artigo 37.º**  
**Competência**

1. Compete ao diretor de serviços de assistência clínica assegurar a direção técnica e administrativa de toda a atividade assistencial no hospital, bem como a correção dos cuidados de saúde prestados, nomeadamente:
  - a) Coordenar os planos de atividades dos vários serviços assistenciais;
  - b) Propor as medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços clínicos;
  - c) Definir padrões e implementar sistemas de avaliação e garantia de qualidade clínica;
  - d) Decidir conflitos de natureza técnica entre os serviços clínicos;
  - e) Decidir sobre questões de deontologia das classes de profissionais de saúde;
  - f) Participar nos processos de gestão dos profissionais de saúde afetos ao hospital;
  - g) Velar pela atualização dos conhecimentos dos profissionais de saúde;
  - h) Acompanhar e avaliar todos os aspetos relacionados

como exercício das profissões de saúde e a formação contínua dos profissionais.

**Artigo 38.º**  
**Responsabilidade**

O Diretor de serviços de assistência clínica responde perante o conselho diretivo do hospital pela qualidade da assistência prestada no hospital.

**Artigo 39.º**  
**Equiparação e remuneração do diretor de Serviços de Assistência Clínica**

1. Os diretores de Serviços de Assistência Clínica do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e Hospitais Municipais são equiparados a Diretor Nacional, Diretor Distrital e Chefe de Departamento, respetivamente.
2. Os diretores de Serviços de Assistência Clínica do Hospital Nacional, dos Hospitais Regionais e dos Hospitais Municipais auferem remuneração correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de um suplemento de 30%, 20% e 15%, respetivamente.
3. Os diretores de Serviços de Assistência Clínica provenientes da carreira dos profissionais de saúde, podem optar, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, pelo vencimento que auferem na respetiva categoria na carreira, acrescido dos suplementos referidos no n.º 2.

**SUBSECÇÃO IV**  
**[Revogado]**

**Artigo 40.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 41.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 42.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 43.º**  
**[Revogado]**

**SECÇÃO II**  
**Do Órgão de Fiscalização**

**Artigo 44.º**  
**Função**

O órgão de fiscalização é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do hospital.

**Artigo 45.º**  
**Composição**

1. O órgão de fiscalização é composto por um ou três membros, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e responsável pela área das finanças, para um mandato de três anos, renovável.

2. Nos casos em que o órgão de fiscalização seja composto por três membros, estes elegem um presidente de entre os seus pares.

**Artigo 46.º**  
**Competência**

1. Compete ao órgão de fiscalização o controlo interno da gestão financeirado hospital, em especial:
  - a) Verificar a legalidade dos atos de caráter financeiro do conselho diretivo do hospital, a sua conformidade com o presente diploma e demais normas aplicáveis aos organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira;
  - b) Acompanhar a execução dos planos de atividades e orçamentos;
  - c) Examinar periodicamente a contabilidade do hospital;
  - d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação e amortização de bens;
  - e) Emitir pareceres sobre os relatórios de atividade e os documentos de prestação de contas;
  - f) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira do hospital;
  - g) Emitir pareceres sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
  - h) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão.
2. No exercício das suas competências, o Órgão de Fiscalização:
  - a) Pode requerer ao conselho diretivo do hospital informações e esclarecimentos sobre as atividades do hospital;
  - b) Tem livre acesso a todos os serviços e à documentação do hospital, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
  - c) Pode propor a realização de auditorias e inspeções ou tomar outras providências que considerar indispensáveis para o controlo da legalidade, contribuindo para uma boa gestão financeira e patrimonial do hospital.

**SECÇÃO III**  
**Dos Órgãos de Apoio Técnico**

**Artigo 47.º**  
**Função**

Os órgãos de apoio técnico têm por função prestar assessoria ao conselho diretivo do hospital, bem como aos diretores dos serviços de assistência clínica, sobre matérias da sua competência, a pedido destes ou por iniciativa própria.

**Artigo 48.º**  
**Órgãos**

1. São órgãos de apoio técnico:
  - a) O Conselho Técnico;
  - b) A Comissão Médica;
  - c) A Comissão de Enfermagem;
  - d) A Comissão de Partejas;
  - e) A Comissão de Farmácia e Terapêutica;
  - f) A Comissão de Ética.
2. Os hospitais podem ainda criar outros órgãos de apoio técnico, cujas competências e composição são definidas no regulamento interno.

**Artigo 49.º**  
**Conselho técnico**

1. O conselho técnico é composto:
  - a) Pelos membros do conselho diretivo do hospital;
  - b) Pelos chefes dos departamentos assistenciais;
  - c) Pelos chefes dos departamentos de apoio diagnóstico e terapêutica;
2. Compete ao conselho técnico pronunciar-se sobre os projetos e planos de atividades, sobre o relatório de atividades do hospital, bem como sobre o funcionamento e a eficiência do hospital, propondo as medidas consideradas adequadas à resolução dos problemas detetados.
3. O conselho técnico reúne-se trimestralmente, sob a presidência do diretor executivo do hospital.

**Artigo 50.º**  
**Comissão médica**

1. A comissão médica é presidida pelo diretor de serviços de assistência clínica e integra todos os médicos que desempenham funções de chefia nos departamentos dos serviços assistenciais.
2. A comissão médica reúne-se mensalmente, competindo-lhe:
  - a) Pronunciar-se sobre aspetos disciplinares e profissionais relacionados com a atividade médica e o exercício da medicina no hospital;
  - b) Regular em termos disciplinares o exercício da atividade médica no hospital;
  - c) Avaliar o desempenho profissional dos médicos no hospital;

- d) Emitir pareceres sobre questões técnicas hospitalares.

**Artigo 51.º**  
**Comissão de enfermagem**

1. A comissão de enfermagem é presidida pelo diretor dos serviços de assistência clínica e integra todos os enfermeiros que desempenham funções de chefia nos serviços assistenciais.
2. A comissão de enfermagem reúne-se mensalmente, competindo-lhe pronunciar-se sobre todos os aspetos relacionados com a prestação de cuidados de enfermagem no hospital, nomeadamente:
  - a) Propor a standardização dos serviços de enfermagem;
  - b) Monitorizar a prestação de cuidados de enfermagem;
  - c) Promover o profissionalismo e o cumprimento das normas éticas no seio dos profissionais de enfermagem;
  - d) Colaborar com a direção do hospital na elaboração dos instrumentos de gestão hospitalar e definição das normas de conduta, bem como no estabelecimento dos direitos e deveres dos profissionais de enfermagem.

**Artigo 52.º**  
**Comissão de parteiras**

1. A comissão de parteiras é presidida pelo diretor de serviços de assistência clínica e integra todas as parteiras que desempenham funções de chefia nos serviços assistenciais.
2. A comissão de parteiras reúne-se mensalmente, competindo-lhe pronunciar-se sobre todos os aspetos relacionados com o serviço e o desempenho das parteiras no hospital, nomeadamente:
  - a) Propor a standardização dos serviços de parteiras;
  - b) Monitorizar a prestação de cuidados pelas parteiras;
  - c) Promover o profissionalismo e o cumprimento das normas éticas no seio das parteiras;
  - d) Colaborar com a direção do hospital na elaboração dos instrumentos de gestão hospitalar e definição das normas de conduta, bem como no estabelecimento dos direitos e deveres das parteiras.

**Artigo 53.º**  
**Comissão de farmácia e terapêutica**

1. A Comissão de Farmácia e Terapêutica integra os diretores e chefes dos serviços na área de apoio diagnóstico e terapêutica, e é presidida por um dos seus membros, conforme definido no Estatuto do Hospital.
2. A comissão reúne-se mensalmente, competindo-lhe pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços e as atividades dos profissionais dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutica no hospital, nomeadamente:

- a) Elaborar o formulário em anual para os serviços de diagnóstico e terapêutica;
- b) Apreçar os custos da terapêutica utilizada em cada departamento;
- c) Pronunciar-se sobre a correção terapêutica da prescrição de medicamentos;
- d) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do formulário ou sobre a introdução de novos produtos.

**Artigo 54.º**  
**Comissão de ética**

- 1. A comissão de ética é constituída pelo diretor executivo do hospital, que preside, e por mais seis a oito membros designados por ele, de entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, juristas, psicólogos ou profissionais de outras áreas das ciências sociais.
- 2. A comissão de ética reúne-se mensalmente, competindo-lhe analisar e pronunciar-se sobre questões hospitalares de natureza ética, mais concretamente:
  - a) Zelar pela salvaguarda da dignidade humana no hospital;
  - b) Emitir pareceres sobre questões éticas na prestação de cuidados hospitalares;
  - c) Acompanhar e pronunciar-se sobre os ensaios clínicos levados a cabo pelo hospital;
  - d) Promover a divulgação dos princípios gerais da bioética.

**CAPÍTULO III**  
**Dos serviços**

**Artigo 55.º**  
**Organização**

O Estatuto e os regulamentos internos de cada hospital determinam, em função do grau de autonomia, área de referencia e dimensão do mesmo, a respetiva estrutura orgânico funcional.

**Artigo 56.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 57.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 58.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 59.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 60.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 61.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 62.º**  
**[Revogado]**

**Artigo 63.º**  
**[Revogado]**

**CAPÍTULO IV**  
**Gestão Económico-Financeira**

**Artigo 64.º**  
**Princípios gerais**

A gestão económico-financeira dos hospitais obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos meios e recursos;
- b) Eficácia e eficiência dos atos e procedimentos de gestão financeira;
- c) Sustentabilidade financeira;
- d) Transparência na gestão e prestação de contas.

**Artigo 65.º**  
**Instrumentos de gestão**

A gestão financeira e patrimonial dos hospitais é disciplinada pelos instrumentos de gestão e de prestação de contas, previstos na Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro.

**Artigo 66.º**  
**Receitas**

- 1. São receitas dos hospitais:
  - a) As dotações transferidas do Orçamento Geral do Estado;
  - b) Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
  - c) O pagamento de cuidados de saúde, nomeadamente consultas suplementares, cuidados hospitalares em quartos particulares ou outros serviços não previstos para a generalidade de utentes;
  - d) O pagamento de cuidados de saúde prestados a não beneficiários dos cuidados de saúde gratuita, nos hospitais do SNS;
  - e) O pagamento das contribuições de acesso legalmente estabelecidas;
  - f) O produto do rendimento de bens próprios, bem como da respetiva alienação ou constituição de direitos;
  - g) O produto de doações, heranças ou legados;

- h) O produto da efetivação de responsabilidades dos utentes ou de terceiros por infração às regras ou por uso doloso dos serviços ou do material;
  - i) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo Estatuto ou por contrato, lhe venham a pertencer.
2. É da exclusiva competência do Conselho Diretivo do hospital a cobrança de receitas, bem como a realização de despesas inerentes à sua atividade, desde que previstas no orçamento aprovado.

**CAPITULO V  
Dos Recursos Humanos**

**Artigo 67.º  
Pessoal hospitalar**

1. Os hospitais do SNS dispõem de um quadro de pessoal estabelecido nos respetivos regulamentos internos e aprovado nos termos da legislação geral aplicável.
2. O pessoal hospitalar encontra-se sujeito ao regime jurídico da função pública.
3. O pessoal hospitalar engloba Pessoal Profissional de Saúde e Pessoal Não Profissional de Saúde.

**Artigo 68.º  
Pessoal Profissional de Saúde**

1. Pessoal Profissional de Saúde, são todos aqueles que exercem nos hospitais as respetivas profissões de Saúde, conforme definido no Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de Setembro, sobre o Exercício das profissões da Saúde, e no Estatuto da Carreira dos Profissionais de Saúde.
2. O ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional nas carreiras de profissionais de saúde são definidos pelo Estatuto da Carreira dos Profissionais de Saúde.

**Artigo 69.º  
Pessoal não Profissional de Saúde**

1. Pessoal Não Profissional de Saúde, são todos aqueles que exercem as suas profissões nos hospitais, fora do âmbito das profissões de saúde ou classes de profissionais de saúde, conforme definido no Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de Setembro, sobre o Exercício das profissões da Saúde, ou no Estatuto da Carreira dos Profissionais de Saúde.
2. A seleção, o recrutamento e o regime de trabalho do Pessoal Não Profissional de Saúde obedecem ao disposto no Regime Geral das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública.

**Artigo 70.º  
Profissionais estrangeiros**

Os hospitais podem contratar, a termo certo, profissionais de saúde de nacionalidade estrangeira, de reconhecido saber, habilitados como grau de especialista, para superar temporariamente a carência de quadros nacionais especializados em determinadas áreas médicas ou para fins académico-científicos, devendo estes contratos prever sempre uma vertente formativa.

**Artigo 71.º  
Mapas de vaga e pessoal**

1. Os hospitais do SNS dispõem de mapas de vagas e pessoal, aprovados nos termos da lei, dos quais consta o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, as posições preenchidas e a estratégia para preenchimento das posições vagas.
2. O conselho diretivo de cada hospital do SNS deve propor anualmente à Comissão da Função Pública os ajustamentos nos mapas de vagas e pessoal necessários para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir com as suas obrigações, face aos recursos disponíveis.

**CAPÍTULO VI  
Disposições transitórias e finais**

**Artigo 72.º  
Regulamentação posterior**

Após a criação dos hospitais, nos termos do presente diploma e constituição dos respetivos Conselhos Diretivos, estes deverão apresentar ao membro de Governo da tutela, no prazo máximo de cento e oitenta dias, um projeto de regulamento interno, bem como, todos os documentos de gestão necessários ao seu funcionamento.

**Artigo 73.º**

É revogado o Decreto-lei n.º 1/2005, de 31 de Maio, que aprova o Estatuto Hospitalar.

**Artigo 74.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Setembro de 2011.

O Primeiro/Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Saúde,

**Nélson Martins**

Promulgado em 17/2/2012

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 39/2016**

**de 14 de Setembro**

**ESTATUTOS DO HOSPITAL NACIONAL GUIDO  
VALADARES**

A Resolução n.º 36/2015, de 23 de Setembro, o Governo reconheceu o Hospital Nacional Guido Valadares como organismo da administração indireta do Estado, conferindo-lhe autonomia administrativa, financeira e patrimonial e como hospital nacional de referência para todo o território nacional.

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 29 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2016 remete para os Estatutos e Regulamentos Internos de cada hospital do Serviço Nacional de Saúde, a possibilidade de, em função do seu grau de autonomia e dimensão ajustarem a estrutura dos órgãos de direção, de fiscalização e de apoio técnico, bem como a determinação dos serviços que desenvolvem a atividade hospitalar e sua respetiva organização.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova os Estatutos do Hospital Nacional Guido Valadares, de ora em diante designado HNGV.

**Artigo 2.º  
Natureza e duração**

1. O HNGV é uma pessoa colectiva de direito público, de tipo institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O HNGV é constituído por tempo indeterminado.

**Artigo 3.º  
Atribuições**

São atribuições do HNGV:

- a) Prestar cuidados secundários e terciários de saúde bem como apoiar na prestação de cuidados de promoção, preventivos, curativos, reabilitativos e paliativos;
- b) Prestar cuidados de saúde diferenciados, em internamento, ambulatório e urgência, com recurso a meios de diagnóstico e terapêutica;
- c) Prestar apoio técnico aos serviços e unidades de prestação de cuidados primários de saúde;
- d) Participar nas ações de medicina preventiva e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde;
- f) Colaborar no ensino e na investigação científica, na área da saúde, nas diferentes especialidades de interesse para o País, designadamente, através da realização de internatos médicos e de ações de formação e estágios para profissionais de saúde.

**Artigo 4.º  
Âmbito territorial**

1. O HNGV é um hospital nacional de referência para todo o território nacional, geral, de prestação de cuidados terciários de saúde, a doentes encaminhados pelos hospitais regionais de todo o território nacional.
2. O HNGV garante a prestação de cuidados secundários de saúde, no território dos municípios de Dili, Ermera, Liquiçá, Manatuto e Aileu, até à criação de hospitais regionais ou municipais nos referidos territórios.

**Artigo 5.º  
Regime**

O HNGV rege-se pelo Decreto-Lei n.º 11/2012 de 29 de

Fevereiro, Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, alterado pelo Decreto-Lei ..., e pelo presente Estatuto e regulamentos internos.

**Artigo 6.º**  
**Símbolos**

O HNGV tem como símbolos a bandeira e o logótipo, conforme o anexo I, que fazem parte integrante do presente Estatuto.

**Artigo 7.º**  
**Ministério da tutela**

O HNGV está sob tutela do órgão máximo do Governo responsável pela área da saúde.

**CAPÍTULO II**  
**Organização e funcionamento**

**Artigo 8.º**  
**Órgãos**

O HNGV compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo, composto pelos seguintes elementos:
  - i. Presidente, que é o Diretor Executivo;
  - ii. Diretor Administrativo e Financeiro;
  - iii. Diretor dos Serviços de Assistência Clínica;
  - iv. Diretor dos Serviços de Apoio, Diagnóstico e Terapêutica;
  - v. Diretor dos Serviços de Enfermagem.
- b) Órgão de Fiscalização, composto por três membros.
- c) Órgãos de Apoio Técnico, composto por:
  - i. Conselho Técnico;
  - ii. A Comissão Médica;
  - iii. A Comissão de Enfermagem;
  - iv. A Comissão de Partejas;
  - v. A Comissão de Farmácia e Terapêutica;
  - vi. A Comissão de Ética;
  - vii. A Comissão de Informação Clínica;
  - viii. A Comissão de Coordenação Oncológica;
  - ix. A Comissão de Prevenção e Controlo de Infecção Associada aos Cuidados de Saúde;
  - x. Comissão de Verificação “mortis causa”;
  - xi. Gabinete de Controlo de Qualidade;

xii. Gabinete Jurídico e Contencioso.

**Artigo 9.º**  
**Competências e normas de funcionamento**

As competências dos órgãos do HNGV e respetivas normas de funcionamento encontram-se previstas no estatuto dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

**Artigo 10.º**  
**Serviços**

1. A atividade hospitalar do HNGV desenvolve-se através dos seguintes serviços:
  - a) Serviços de Assistência Clínica;
  - b) Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica;
  - c) Serviços de Enfermagem;
  - d) Serviços de Administração, Finanças e Apoio Logístico.
2. A unidade básica de organização dos serviços é o departamento, podendo cada um englobar várias unidades funcionais.
3. Cada departamento é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado por mérito em regime de comissão de serviço.
4. As unidades funcionais, que reúnem os requisitos previstos na lei, podem ser constituídas em secções de serviço, chefiadas por chefes de secção, nomeados por mérito em comissão de serviço.

**Artigo 11.º**  
**Competências e normas de funcionamento**

As competências dos vários serviços, departamentos e unidades serão definidas nos regulamentos internos do HNGV a serem aprovados pelo Ministro da tutela, sob proposta do Conselho Directivo, no período de noventa dias, contados da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Maio de 2016.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

A Ministra da Saúde

---

**Maria do Céu Sarmiento Pina da Costa**

Promulgado em 8 de Agosto de 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**



**ANEKSUI**



**ANEXO**

**SÍMBOLU**

Símbolu Hospitál Nasionál Guido Valadares forma husi Barra modelu Ovál ne'ebé hakerek liafuan Hospital Nacional Guido Valadares. Barrania laran kompostu husi Loro-Matan, Uma-Lulik Timor-Leste, Krús, Liman Tane, Barra nia okos forma Tersu tolu ka 3/4 Barra ho modelu tais Timor-Leste ne'ebé

**SÍMBOLO**

O símbolo do Hospital Nacional Guido Valadares tem forma oval e inscritas as letras “Hospital Nacional Guido Valadares”, na periferia. Nele se contém o sol, a casa sagrada de Timor-Leste, a cruz e duas mãos em concha. Por baixo dessa oval, formado por três terços ou  $\frac{3}{4}$ , aparece um modelo do tais de

kompostu husi Mapa Timor-Leste no hakerek liafuan República Democrática de Timor-Leste

**KÓR:**

1. Kór-Matak/Verde nurak no Matak/Verde tuan
2. Kór—Kinur-osanmean
3. Kór Metan Uma Lulik Timor-Leste
4. Kór kulit morena Timor-Leste
5. Kór tais Timor-Leste

**SIGNIFIKADU BA SÍMBOLU:**

**1. BARRA OVÁL**

Barra Ovál ho kór Matak/Verde-Tuan, iha barra nia laran hakerek letra ne'ebé hanaran ba Hospital Nacional Guido Valadares. Barra ovál ho kór Matak/Verde-tuan ne'e signífika katak, Esperansa ne'ebé bo'ot ba Ospítal Nasionál Guido Valadares atu sai Ospítal ne'ebé kualifikadu atu presta Kuidadu sira Saúde Tersáriu iha Timor-Leste;

**2. LORO-MATAN**

Loro-Matan foin sa'e ho naroman sanak sanulu resin tolu no kór kinur osan-mean signífika katak, Oospítal Nasionál Guido Valadares sei fõ Kuidadu Saúde Tersáriu ba Munisípiu sanulu-resin-rua no ZEEMS Oekusi ho qualidade servisu ne'ebé murak hanesan murak osan-mean;

**3. UMALULIK TIMOR-LESTE**

Uma Lulik Timor-Leste signífika katak, Ospítal Nasionál Guido Valadares sei fõ Kuidadu Saúde Tersáriu ne'ebé kaer-metin ba valór kultura Timor-Leste nian.

**4. KRÚS**

Krús ne'ebé kompostu husi kór oin rua :matak/verde-tuan no matak/verde-nurak. Krús signífika símbolu Universál Saúde nian, kór matak/verde-tuan signífika katak, Ospítal Nasionál Guido Valadares hahú hala'o nia kna'ar ba servisu Kuidadu Saúde Tersáriu nian iha tempu ukun rasik an, nakonu ho situasaun ne'ebé susar. Óspítal Nasionál Guido Valadaes, iha tempu ba tempu haka'as an atu sai husi situasaun ne'ebé susar no tama iha situasaun ne'ebé sustentavel, situasaun foun ne'e hatudu ho kór matak/verde-nurak;

**5. LIMANTANE**

Liman rua tane, signífika liman badaen na'in sira husi Profesionál Saúde hotu-hotu ne'ebé sarandedika sira-nia an tomak hodi servi no fõ Kuidadu Saúde Tersáriu iha Óspítal Nasionál Guido Valadares;

**6. MODELU TAIS TIMOR-LESTE NIAN**

Tersu tolu ka ¼ barra ho modelu tais Timor-Leste ho kór oin-

Timor-Leste, onde surge o mapa do país e as palavras “República Democrática de Timor-Leste”.

**CORES**

1. Verde-escuro e verde-claro
2. Dourado
3. Preto
4. Cor de pele morena
5. Cores de tais de Timor-Leste

**SIGNIFICADO DOS SÍMBOLOS**

**1. BARRA OVAL**

O contorno oval tem a cor verde-escura, onde estão inscritas as palavras “Hospital Nacional Guido Valadares”. A cor verde-escura significa a grande esperança que o Hospital Nacional Guido Valadares tem de vir a ser um hospital qualificado na prestação de cuidados de saúde terciários em Timor-Leste.

**2. SOL**

O nascer do sol, com 13 raios a brilhar, e a cor dourada significam que o Hospital Nacional Guido Valadares vai prestar cuidados de saúde terciários aos doze Municípios e à ZEEMS de Oe-Cusse, com serviços de boa qualidade.

**3. CASA SAGRADA DE TIMOR-LESTE**

A casa sagrada de Timor-Leste significa que o Hospital Nacional Guido Valadares vai prestar cuidados de saúde, respeitando os valores culturais de Timor-Leste.

**4. CRUZ**

A cruz é composta por duas cores: verde-escura e verde-clara. A cruz simboliza a universalidade da Saúde e a cor verde-escura significa que o Hospital Nacional Guido Valadares iniciou a sua intervenção em cuidados de saúde terciários desde o início da independência, um período cheio de dificuldades. Com o passar do tempo, o Hospital vai entrando numa situação sustentabilidade, representada pela cor verde-clara.

**5. DUAS MÃOS EM CONCHA**

As duas mãos em concha representam as mãos de todos os profissionais que se dedicam inteiramente a fornecer cuidados de saúde no Hospital Nacional Guido Valadares.

**6. MODELO DE TAIS DE TIMOR-LESTE**

Três terços ou ¾ a barra com o modelo de tais de Timor-Leste,

oin ne'ebé hakerek letra República Democrática de Timor-Leste no mapa Timor-Leste, signífika katak ema ne'ebé hetan asesu ba Kuidadu Saúde Tersiáriu iha Ospítal Nasionál Guido Valadares ne'e, mai husi ema Timor-Leste ne'ebé ho identidade, rasa, karaterístiku no kultura ne'ebé oin-oin.

com diversas cores e inscrição das letras de “República Democrática de Timor-Leste” e do mapa de Timor-Leste, significa que os utentes dos cuidados de saúde terciários do Hospital Nacional Guido Valadares são timorenses de diversas identidades, raças, características e culturas.

**DIPLOMA MINISTERIAL Nº45/2016**

**de 14 de Setembro**

**SOBRE O LEVANTAMENTO CADASTRAL**

Na sequência do trabalho realizado pela Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais, do Ministério da Justiça, no sentido de esclarecer a titularidade dos bens imóveis no nosso país e dando cumprimento ao artigo 54.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, foi aprovado um contrato público relativo ao projecto de Criação e Desenvolvimento do Cadastro Nacional de Timor-Leste, através da Resolução do Governo n.º 28/2013, de 4 de Dezembro, o qual foi adjudicado à *joint venture* Grupo Média Nacional – GMN, Holding/Arm Apprize.

O Sistema Nacional de Cadastro (SNC) baseou o seu trabalho no enquadramento legislativo providenciado pelo Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de Julho, relativo à Regularização da Titularidade de Bens Imóveis em Casos não Disputados, e pelos Diplomas Ministeriais n.º 16/2011, de 27 de Julho, sobre Levantamento Cadastral, e n.º 23/2011, de 23 de Novembro, relativo ao processo de conversão das declarações de titularidade não disputadas em registo de propriedade.

Urge, porém, adaptar a legislação em vigor, nomeadamente a regulamentação existente, de modo a adequá-la ao trabalho de levantamento cadastral encetado pelo SNC. Este não só emprega novas metodologias técnicas de recolha de dados, como pretende criar um período adicional – período de pré-publicação – o qual permitirá a instauração de controlos adicionais para efeitos de determinação da titularidade da propriedade.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda ao abrigo do previsto no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Sistema Nacional de Cadastro**

1. A Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais, do Ministério da Justiça, no âmbito das

atribuições definidas pelo Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 6 de Março, que aprova a Orgânica do Ministério da Justiça, concessionou a prossecução de parte dessas atribuições à *joint venture* Grupo de Média Nacional – GMN, Holding/Arm Apprize, através do contrato público relativo ao projecto de Criação e Desenvolvimento do Cadastro Nacional de Timor-Leste, aprovado pela Resolução do Governo n.º 28/2013, de 4 de Dezembro.

2. A celebração do contrato público previsto no número anterior dá origem ao serviço público denominado de Sistema Nacional de Cadastro (doravante “SNC”), com as competências seguintes:

- a) Elaboração de campanhas de socialização e informação pública das comunidades e respectivas lideranças comunitárias sobre o levantamento cadastral;
- b) Definição, aprovação e publicação das áreas de colecção para efeitos de levantamento e gestão da informação cadastral;
- c) Levantamento cadastral sistemático, com a recolha e registo de informação cadastral geométrica e alfanumérica, através do sistema aplicacional dedicado ARMGEO;
- d) Constituição e gestão duma base de dados geográficos, denominada de base de dados cadastral, composta pela informação cadastral referida na alínea anterior;
- e) Representação da informação cadastral através de mapas cadastrais, plantas de prédio e listagens de declarantes segundo casos disputados e não disputados;
- f) Organização e realização de períodos de pré-publicação e publicação;
- g) Quaisquer outras resultantes do presente diploma e demais legislação em vigor.

3. A *joint venture* Grupo de Média Nacional – GMN, Holding/Arm Apprize coopera com a Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais na prossecução das competências previstas no número anterior.

**Artigo 2.º**  
**Levantamento cadastral**

1. O levantamento cadastral é o processo de recolha de dados sobre prédios realizado pelo SNC, em áreas de colecção predeterminadas, com a finalidade de compor a base de dados cadastral do Cadastro Nacional de Propriedades.
2. As áreas de colecção referidas no número anterior são definidas pelo SNC com base nas opções técnicas e disponibilidade de serviço.
3. O levantamento cadastral referido no n.º 1 do presente Artigo é obrigatoriamente realizado por recurso à metodologia definida, desenvolvida e implementada pelo SNC, nomeadamente através da utilização do sistema aplicacional dedicado ARMGEO.
4. Nos termos do número anterior, qualquer levantamento cadastral com recurso a outras metodologias e sem registo da informação cadastral na base de dados geográficos do SNC através do sistema aplicacional dedicado ARMGEO não é considerado válido para efeitos de sujeição a publicação e eventual definição da titularidade da propriedade, sem prejuízo do disposto no Artigo 11.º.

**Artigo 3.º**  
**Publicitação do levantamento cadastral**

1. O levantamento cadastral em cada área de colecção deve ser precedido de campanhas de informação pública sobre a sua realização, que informem sobre os seus objectivos e efeitos.
2. A localização e a data de início do levantamento cadastral para cada área de colecção, ou conjunto de áreas de colecção, são publicadas previamente no Jornal da República, salvo nos casos previstos no Artigo 11.º.
3. A localização, a data de abertura e o prazo para a submissão de declarações de titularidade durante o período de publicação para cada área de colecção, ou conjunto de áreas de colecção, são publicados previamente no Jornal da República.

**Artigo 4.º**  
**Informações cadastrais**

1. O levantamento cadastral procede à recolha e registo, em cada área de colecção, das informações necessárias à composição da base de dados cadastral do Cadastro Nacional de Propriedades.
2. As informações previstas no número anterior compõem as declarações de titularidade, nos termos do Artigo 6.º.
3. A recolha de dados cadastrais é efectuada por recurso a meios informáticos e em formato digital, através da utilização do sistema aplicacional dedicado ARMGEO, salvo o disposto nos números seguintes e no Artigo 8.º em matéria de declaração do proprietário.
4. Os nomes e assinaturas dos vizinhos são recolhidos através

de formulário próprio do SNC, constante do Anexo I, que é parte integrante do presente diploma.

5. A assinatura do ou dos declarantes é recolhida através de formulário próprio do SNC, constante do Anexo II, que é parte integrante do presente diploma.

**Artigo 5.º**  
**Número Único de Identificação do Prédio**

1. A cada prédio é atribuído um Número Único de Identificação do Prédio (doravante “NUIP”).
2. O NUIP é um código atribuído automaticamente pelo sistema aplicacional dedicado ARMGEO, que tem como principal função identificar, de forma inequívoca e única, os prédios registados na base de dados cadastral.
3. O NUIP é composto por 18 algarismos, divididos da seguinte forma:
  - a) Código da quadrícula geográfica (6 dígitos);
  - b) Código da área de colecção (6 dígitos);
  - c) Código do utilizador (3 dígitos);
  - d) Código sequencial do prédio (3 dígitos).
4. O NUIP é comunicado aos declarantes através da sua inserção no formulário próprio do SNC, constante do anexo III, que é parte integrante do presente diploma.

**Artigo 6.º**  
**Declaração de titularidade**

1. Durante o processo de levantamento cadastral, o SNC recolhe declarações de titularidade da propriedade (doravante “declarações de titularidade”) de pessoas singulares ou colectivas sobre prédios situados nas áreas de colecção.
2. Nenhum declarante singular pode ser impedido de apresentar declarações de titularidade sobre os prédios de que entenda ser titular, mediante demonstração da respectiva nacionalidade Timorense nos termos do Artigo seguinte.
3. As declarações de titularidade referidas no n.º 1 do presente Artigo incluem as informações cadastrais necessárias, nomeadamente:
  - a) A configuração geométrica do prédio;
  - b) A informação alfanumérica relevante de caracterização do prédio e de cada declarante;
  - c) Cópia digital do documento de identificação de cada declarante, nos termos do Artigo seguinte;
  - d) Cópia digital dos meios de prova da titularidade da propriedade que o declarante possa apresentar, nos termos do Artigo 8.º;
  - e) Outros dados ou documentos que se entendam ser necessários.

4. Os acordos resultantes de negociação ou mediação em que as partes tenham concordado sobre a transmissão definitiva de direitos de propriedade sobre prédios são reconhecidos para efeitos de declaração de titularidade.
5. Nos casos em que os declarantes não possuam documentos de prova da titularidade da propriedade, é obrigatório o preenchimento e apresentação da declaração do proprietário, nos termos do Artigo 8.º.
6. A cada declaração de titularidade é atribuído um número de identificação (“ID declaração”).
7. Cabe à DNTPSC, e subsidiariamente às entidades públicas, submeter a declaração de titularidade dos prédios do Estado.

**Artigo 7.º**  
**Documentos de identificação**

1. Para o levantamento e registo duma declaração de titularidade é obrigatória apresentação, por cada declarante singular, dum documento de identificação, com o propósito de demonstração da nacionalidade Timorense.
2. Para efeitos do referido no número anterior, aceita-se a apresentação dos seguintes documentos de identificação:
  - a) Bilhete de identidade;
  - b) Cartão de eleitor;
  - c) Passaporte;
  - d) Certidão de baptismo;
  - e) Certidão de nascimento/RDTL.

**Artigo 8.º**  
**Documentos de prova da titularidade**

1. O levantamento e registo duma declaração de titularidade obriga à apresentação mínima, pelo declarante, dum documento de prova da titularidade da propriedade.
2. Caso o declarante não possua quaisquer documentos de prova de titularidade, é obrigatória a apresentação ao SNC duma declaração do proprietário, cujo formulário consta do Anexo IV, que é parte integrante do presente diploma.
3. Para o preenchimento adequado do formulário referido no número anterior é obrigatório o preenchimento de todos os campos e a assinatura do próprio proprietário, bem como de três testemunhas e, no mínimo, de duas das três lideranças comunitárias ou representantes da administração municipal seguintes:

- a) Chefe de Aldeia;
- b) Chefe de Suco; ou
- c) Administrador do Posto Administrativo.

4. Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de indefinição de fronteiras administrativas ou de prédios que ocupam mais do que um suco ou aldeia, pode ser autorizada a assinatura da declaração do proprietário pelas lideranças comunitárias ou representantes da administração municipal referentes a todos os municípios, sucos e aldeias envolvidos.

**Artigo 9.º**  
**Período de pré-publicação**

1. Os dados recolhidos no levantamento cadastral por área de colecção são representados num mapa cadastral e listagem de declarantes, os quais são previamente submetidos para apreciação da DNTPSC, incluindo a delegação municipal onde se localiza a área de colecção, durante um período de trinta dias, designado por período de pré-publicação.
2. Durante este período, a DNTPSC pode proceder à submissão de declarações de titularidade de prédios do Estado que ainda não tenham sido declarados.

**Artigo 10.º**  
**Período de publicação**

1. Após conclusão do período de pré-publicação referido no Artigo anterior, o mapa cadastral e a listagem de declarantes são publicados por um período de sessenta dias.
2. Nos casos em que as características físicas da área de colecção o justifiquem, o SNC, em articulação com a DNTPSC, pode determinar a publicação do mapa cadastral por um período superior a sessenta dias.
3. O período de publicação deve ser determinado e divulgado antes de seu início, não havendo extensão do prazo.
4. Não são aceites declarações de titularidade submetidas fora do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente Artigo.
5. Durante o período de publicação, os declarantes podem:
  - a) Submeter novas declarações de titularidade sobre prédios identificados no mapa cadastral que ainda não tenham sido submetidas nos termos dos Artigos 4.º e 6.º;
  - b) Solicitar a alteração da configuração geométrica dum prédio já declarado;

- c) Solicitar a alteração de informação alfanumérica de uma declaração de titularidade já levantada;
  - d) Solicitar a eliminação de uma declaração de titularidade já levantada.
6. As operações identificadas nas diversas alíneas do número anterior podem resolver ou criar disputas de propriedade entre declarantes.

**Artigo 11.º**

**Levantamento cadastral anterior**

1. São válidas as declarações de titularidade recolhidas em processo de levantamento cadastral anterior, não realizado com recurso à metodologia de levantamento cadastral implementada pelo SNC, nomeadamente através da utilização do sistema aplicacional dedicado ARMGEO, desde que:
- a) Os dados recolhidos sejam melhorados, actualizados e complementados através da metodologia de levantamento cadastral implementada pelo SNC e por recurso ao sistema aplicacional dedicado ARMGEO;
  - b) Seja aberto um período de pré-publicação e um novo período de publicação, nos termos dos Artigos 9.º e 10.º.
2. Os levantamentos cadastrais referidos no número anterior não estão sujeitos à exigência do n.º 2 do Artigo 3.º.

**Artigo 12.º**

**Revogação**

O presente diploma revoga o Diploma Ministerial n.º 16/2011, de 27 de Julho, sobre Levantamento Cadastral.

**Artigo 13.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça,

**Ivo Valente**

Dili, 2/9/2016

ANEXO I



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

Viziñu sira husi parsela ho

**NUIP:** \_\_\_\_\_

hatete katak simu liña divizaun ba  
parsela hanesan hakerek no hare'e iha tablet  
husi kolektor SNC - Sistema Nacional de Cadastro.

Naran Completu \_\_\_\_\_

Asinatura \_\_\_\_\_

Halo ohin Loron \_\_\_\_\_ Fulan \_\_\_\_\_ Tinan 20 \_\_\_\_\_

Ekipa \_\_\_\_\_ Asinatura \_\_\_\_\_

**Sistema Nacional de Cadastro**

ANEXO II



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

Ha'u hatete, tuir ha'u nia onra, katak informasaun  
sira hotu ne'ebé fó sai ba kolektór sira husi Sistema  
Nasionál ba kadastru kona-ba predio ho

**NUIP** :

sei tebes duni.

ASINATURAS:

Deklarante 1 \_\_\_\_\_

Deklarante 2 \_\_\_\_\_

Deklarante 3 \_\_\_\_\_

Deklarante 4 \_\_\_\_\_

Deklarante 5 \_\_\_\_\_

Deklarante 6 \_\_\_\_\_

Deklarante 7 \_\_\_\_\_

Deklarante 8 \_\_\_\_\_

Halo ohin Loron \_\_\_\_\_ Fulan \_\_\_\_\_ Tinan 20 \_\_\_\_\_

Munisipiu \_\_\_\_\_ Ekipa \_\_\_\_\_

Asinatura \_\_\_\_\_

**Sistema Nacional de Cadastro**





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**LASELU**

**ESTE DOCUMENTO É PARA USO EXCLUSIVE DO SNC  
DOKUMENTO IDA NE'E SNC NIAN**

**DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / DEKLARASAUN HUSI NAIN BA RAI**

NUIP:

Eu abaixo assinado / **Hau nebe asina iha karaik:**

Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Data Nascimento / **Loron Moris** : \_\_\_\_\_

Profissão / **Profisaun** : \_\_\_\_\_

Nacionalidade / **Nasionalidade** : \_\_\_\_\_

Doc. de Identificação / **Dok. de Identifikasaun** : \_\_\_\_\_ Número / **Numeru** : \_\_\_\_\_

Declaro, sinceramente e de boa-fé, que possuo um terreno com uma área aproximada de  $\pm$  \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, obtido através de \_\_\_\_\_, desde o ano de \_\_\_\_\_ (extenso: \_\_\_\_\_), localizado na:

**Hau deklara, ho laran luak no hanoin diak, katak hau iha rai ida ho medida  $\pm$  \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, hetan husi \_\_\_\_\_, desde tinan \_\_\_\_\_ (extensu: \_\_\_\_\_), lokaliza iha:**

Aldeia / Aldeia : \_\_\_\_\_ Suco / Suku : \_\_\_\_\_

Posto Administrativo / Postu Administrativu : \_\_\_\_\_ Município / Munisipiu : \_\_\_\_\_

Com balizas confrontadas / **Baliza hasoru:**

Norte : \_\_\_\_\_ Este : \_\_\_\_\_

Oeste : \_\_\_\_\_ Sul : \_\_\_\_\_

Esta declaração foi efectuada para constituir um documento de justificação. Caso toda ou parte da informação prestada não corresponder à verdade, assumo todas as responsabilidades de acordo com as leis estabelecidas em Timor-Leste.

**Deklarasaun ida halo atu konstitui dokumentu justifikasaun. Karik kasu tomak ou parte husi informasaun nebe iha la koresponde tuir lia los, hau prontu atu asumi responsabilidade tomak kona ba akordu ho lei sira nebe mak estabelese iha Timor-Leste.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_

O declarante / **Deklarante,**

\_\_\_\_\_

ANEXO IV



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**Testemunhas / Testemuña:**

**Obrigatório a indicação e assinatura das 3 testemunhas / Hato'o testemuña na'in tolu (3) no sira tenki asina**

1. Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Tipo Doc. Identificação / **Tipu Dok. Identifikasaun** : \_\_\_\_\_

Nº Doc. Identificação / **Nº Dok. Identifikasaun** : \_\_\_\_\_

Assinatura / **Asinatura** : \_\_\_\_\_

2. Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Tipo Doc. Identificação / **Tipu Dok. Identifikasaun** : \_\_\_\_\_

Nº Doc. Identificação / **Nº Dok. Identifikasaun** : \_\_\_\_\_

Assinatura / **Asinatura** : \_\_\_\_\_

3. Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Tipo Doc. Identificação / **Tipu Dok. Identifikasaun** : \_\_\_\_\_

Nº Doc. Identificação / **Nº Dok. Identifikasaun** : \_\_\_\_\_

Assinatura / **Asinatura** : \_\_\_\_\_

**Com conhecimento de / Ho koñesimento husi:**

**Obrigatório a indicação e assinatura das 3 Autoridades / Autoridade sira na'in tolu (3) nia obrigasaun tenki asina**

Chefe **Aldeia** : \_\_\_\_\_

Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Assinatura / **Asinatura** : \_\_\_\_\_

Chefe de Suco / **Chefe Suku** : \_\_\_\_\_

Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Assinatura / **Asinatura** : \_\_\_\_\_

Admin. Posto Administrativo / **Admin. Postu Administrativu** : \_\_\_\_\_

Nome / **Naran** : \_\_\_\_\_

Assinatura / **Asinatura** : \_\_\_\_\_

**DIPLOMA MINISTERIAL Nº46/2016**

**de 14 de Setembro**

**SOBRE O CADASTRO NACIONAL DE PROPRIEDADES**

Na sequência do trabalho realizado pela Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais, do Ministério da Justiça, no sentido de esclarecer a titularidade dos bens imóveis no nosso país e dando cumprimento ao artigo 54.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, foi aprovado um contrato público relativo ao projecto de Criação e Desenvolvimento do Cadastro Nacional de Timor-Leste, através da Resolução do Governo n.º 28/2013, de 4 de Dezembro, o qual foi adjudicado à *joint venture* Grupo Média Nacional – GMN, Holding/Arm Apprize.

O Sistema Nacional de Cadastro (SNC) baseou o seu trabalho no enquadramento legislativo providenciado pelo Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de Julho, relativo à Regularização da Titularidade de Bens Imóveis em Casos não Disputados, e pelos Diplomas Ministeriais n.º 16/2011, de 27 de Julho, sobre Levantamento Cadastral, e n.º 23/2011, de 23 de Novembro, relativo ao processo de conversão das declarações de titularidade não disputadas em registo de propriedade.

Urge, porém, adaptar a legislação em vigor, nomeadamente a regulamentação existente. Assim, é incluída uma definição mais aprofundada de Cadastro Nacional de Propriedades, composto pela base de dados cadastral e pela base de dados de registo de propriedade. Igualmente, são estabelecidas regras em matéria de averbamento. Finalmente, este diploma encontra-se em linha com as novas regras a aprovar em matéria de levantamento cadastral, as quais prevêem a utilização de novas metodologias técnicas de recolha de dados pelo SNC, bem como um período adicional de pré-publicação.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda ao abrigo do previsto nos números 2 e 4 do artigo 8.º, no número 3 do artigo 9.º e no número 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27/2011, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Cadastro Nacional de Propriedades**

1. O Cadastro Nacional de Propriedades é a base de dados relativos aos prédios sujeitos ao processo de levantamento cadastral do Sistema Nacional de Cadastro (doravante “SNC”), composta pela base de dados cadastral e pela base de dados do registo de propriedades.
2. A base de dados cadastral é constituída, actualizada e gerida pelo SNC com base em informações cadastrais, através do sistema aplicacional dedicado ARMGEO.
3. A base de dados do registo de propriedades é constituída, actualizada e gerida pela Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais (doravante “DNTPSC”), com base na informação proveniente da base de dados cadastral, fornecida pelo SNC.

4. O registo de informações cadastrais na base de dados cadastral motiva a existência dos dois grupos de declarações de titularidade seguintes:
  - a) Grupo I: As declarações que, após o período de publicação, reuniram todos os requisitos necessários para o reconhecimento do direito de propriedade – casos não disputados segundo a alínea a) do n.º 1 do Artigo seguinte;
  - b) Grupo II: As declarações que ainda não foram submetidas a período de publicação ou que, após o período de publicação, não reuniram os requisitos necessários para o reconhecimento do direito de propriedade – casos não disputados ou disputados segundo a alínea b) do n.º 1 do Artigo seguinte.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, caso disputado significa que existe mais do que uma declaração de titularidade sobre o mesmo prédio, ou que não existe acordo entre as extremas de dois ou mais prédios.
6. Sempre que uma declaração de titularidade passe a reunir os requisitos necessários para reconhecimento do direito de propriedade, transita do Grupo II para o Grupo I da base de dados cadastral.
7. As declarações de titularidade constantes do Grupo I da base de dados cadastral são registadas na base de dados do registo de propriedades após publicação do Despacho Ministerial previsto no n.º 3 do Artigo 2.º.

**Artigo 2.º**

**Lista de casos disputados e não disputados**

1. Findo o prazo de publicação de cada área de colecção nos termos do Artigo 10.º do Diploma Ministerial n.º 45/2016, de 14 de Setembro, o SNC prepara:
  - a) Lista de casos não disputados, em que os declarantes sejam pessoas singulares nacionais, grupo de pessoas singulares nacionais ou o Estado;
  - b) Lista de casos disputados e de casos não disputados, em que o declarante seja uma pessoa singular não identificada como nacional, pessoa colectiva ou tenha declarado a titularidade de terras comunitárias ou de prédios passíveis de constituírem domínio público ou privado do Estado.
2. Ambas as listas são assinadas pelo Director Municipal da DNTPSC, correspondente ao Município onde se localiza a área de colecção.
3. A lista referida na alínea a) do n.º 1 do presente Artigo é enviada ao Ministro da Justiça, para elaboração do Despacho Ministerial de homologação da transição para o Grupo I da base de dados cadastral e reconhecimento do direito de propriedade para efeitos de registo na base de dados do registo de propriedades.
4. As listas referidas no n.º 1 do presente Artigo seguem o

modelo estabelecido nos Anexos I e II respectivamente, os quais são parte integrante do presente diploma.

**Artigo 3.º**

**Declarações de titularidade submetidas durante o período de publicação**

1. A lista referida na alínea a) do n.º 1 do Artigo anterior não inclui:

- a) As novas declarações de titularidade sobre prédios não declarados, ocorridas durante o período de publicação, mesmo que configurem casos não disputados;
- b) As declarações de titularidade que tenham procedido à solicitação de alterações de configuração geométrica que acresçam à dimensão territorial de prédios já declarados através da reclamação de prédios não declarados, ocorridas durante o período de publicação, mesmo que configurem casos não disputados.

2. A lista referida na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior não inclui situações de alteração de configuração geométrica semelhantes às previstas na alínea b) do número anterior, quando estas configurem casos disputados.

3. As declarações de titularidade referidas nos n.ºs 1 e 2 deste Artigo são sujeitas a novos períodos de pré-publicação e publicação, nos termos dos Artigos 9.º e 10.º do Diploma Ministerial n.º 45/2016, de 14 de Setembro.

4. Para efeitos do disposto em matéria de alterações de configuração geométrica, sempre que:

- a) Esta alteração consista num acréscimo até 5% da dimensão territorial do prédio; e
- b) Seja solicitada em virtude de informações incorrectas fornecidas pelo declarante ou da imprecisão da delimitação das extremas no sistema aplicacional dedicado ARMGEO pelo SNC;

conforme declaração constante do Anexo III, o qual é parte integrante do presente diploma, a assinar conjuntamente pelo declarante e pelo SNC, tais alterações não motivam a realização de novo período de pré-publicação e publicação.

5. Findo o novo período de pré-publicação e publicação referido no n.º 3 do presente Artigo, são preparadas as listas previstas no n.º 1 do Artigo anterior, seguindo-se os demais trâmites do presente diploma.

**Artigo 4.º**

**Certificado de registo de propriedade**

1. Emitido o Despacho Ministerial previsto no n.º 3 do Artigo 2.º, a lista é remetida ao SNC, para transição das respectivas declarações de titularidade para o Grupo I da base de dados cadastral.

2. Posteriormente, mediante comunicação prévia por escrito

pelo SNC, a DNTPSC converte as declarações de titularidade em registo de direito de propriedade na base de dados do registo de propriedade, sendo emitido o correspondente certificado de registo de propriedade.

3. O certificado de registo de propriedade é emitido a favor do declarante incontestado, nomeadamente o único declarante de titularidade do prédio ou grupo de declarantes em concordância, constituindo presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito.

4. O certificado de registo de propriedade segue o modelo estabelecido no Anexo IV, o qual é parte integrante do presente diploma.

5. O certificado de registo de propriedade é assinado pelo Director Municipal da DNTPSC do município em que se localiza o prédio.

6. Para efeitos do número anterior, a DNTPSC deve enviar cada certificado de registo de propriedade para as suas delegações municipais para assinatura pelo Director Municipal e entrega ao declarante incontestado.

7. Igualmente, a DNTPSC deve remeter uma cópia da lista dos certificados de registo de propriedade para as suas delegações municipais, para efeitos de publicação.

**Artigo 5.º**

**Averbamentos**

1. O Cadastro Nacional de Propriedades deve ser actualizado sempre que houver alteração da titularidade de um prédio, por transmissão *inter vivos*, sentença judicial, herança ou outros actos requeridos por lei.

2. A actualização do Cadastro Nacional de Propriedades deve ser sempre iniciada pela actualização da base de dados cadastral pelo SNC.

3. Posteriormente, mediante comunicação prévia por escrito pelo SNC, a alteração introduzida na base de dados cadastral é actualizada na base de dados do registo de propriedade pela DNTPSC.

4. A actualização da base de dados de registo de propriedade motiva a emissão de novo certificado de registo de propriedade a favor do declarante incontestado, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do Artigo anterior com as devidas adaptações.

5. O procedimento de actualização do Cadastro Nacional de Propriedades obedece ao princípio do trato sucessivo.

**Artigo 6.º**

**Acordos entre as partes sobre os casos disputados**

1. Os casos disputados que constam na lista referida na alínea b) do n.º 1 do Artigo 2.º podem ser resolvidos a qualquer tempo, por vontade das partes.

2. O acordo entre as partes deve seguir o formulário constante do Anexo V, que é parte integrante do presente diploma.

3. O formulário de acordo é assinado pelas partes, por 2 testemunhas por cada parte e pelo Director Municipal da DNTPSC ou o seu substituto legal, que preside o acto, devendo este ser assistido por um representante do SNC.
4. O SNC pode disponibilizar mediadores para efeitos de obtenção de acordo entre as partes em casos disputados.
5. O formulário referido nos n.ºs 2 e 3 do presente Artigo é preenchido em tantos exemplares quanto o número de partes, mais um para efeitos de envio ao SNC.
6. Para efeitos de registo do acordo entre as partes e das correspondentes alterações de configuração geométrica e/ou alfanuméricas daí decorrentes, é obrigatória a inserção de uma cópia digital do formulário previsto no presente Artigo na base de dados cadastral, através do sistema aplicacional dedicado ARMGEO.
7. Quaisquer outros documentos apresentados pelas partes devem ser copiados e remetidos ao SNC, para efeitos de inserção numa cópia digital na base de dados cadastral, através do sistema aplicacional dedicado ARMGEO.

**Artigo 7.º**

**Tramitação subsequente**

1. Os acordos celebrados em cada área de colecção são integrados em lista, preparada pelo SNC, assinada pelo Director Municipal da DNTPSC e enviada periodicamente ao Ministro da Justiça, para elaboração do Despacho Ministerial de homologação da transição para o Grupo I da base de dados cadastral e reconhecimento do direito de propriedade para efeitos de registo na base de dados do registo de propriedades.
2. Após a emissão do Despacho Ministerial são seguidos os procedimentos estabelecidos nos artigos 2.º e 4.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.
3. A lista referida no n.º 1 do presente Artigo segue o modelo estabelecido no Anexo VI, que é parte integrante do presente diploma.

**Artigo 8.º**

**Revogação**

O presente diploma revoga o Diploma Ministerial n.º 23/2011, de 23 de Novembro, relativo ao processo de conversão das declarações de titularidade não disputadas em registo de propriedade.

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça,

**Ivo Valente**

Dili, 2/9/2016

ANEXO I



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**LISTA DE DECLARANTES AOS QUAIS É RECONHECIDO O DIREITO DE PROPRIEDADE PARA EFEITOS DE REGISTO NA BASE DE DADOS DO REGISTO DE PROPRIEDADES, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 27/2011 E DIPLOMA MINISTERIAL Nº 46/2016 de 14 de Setembro.**

***(LISTA DEKLARANTE SIRA NE'EBÉ HETAN REKOÑESIMENTU KONA-BA DIREITU BA PROPRIEDADE HODI HALO REGISTU IHA BASE DE DADOS DO REGISTO DE PROPRIEDADES, TUIR DEKRETU-LEI N.º 27/2011 NO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 46/2016 de 14 de Setembro.***

Município (Munisipiu):

Posto-Administrativo (Postu-Administrativu):

Área de Colecção (Area Kolesaun):

Data:

Número Único de Identificação do Prédio – NUIP (Número Unicu Identifikasaun Predio – NUIP)	Nome Completo (Naran Kompletu)	Fotografia (Foto)

Como Director Distrital da DNTPSC declaro que acompanhei os processos de levantamento cadastral, recolha de declarações e publicação de mapas nos termos do Decreto-Lei nº 27/2011, não tendo detectado irregularidades.

*(Tuir há'u nia kbiit hanesan Diretor DNTPSC distrital, há'u deklara katak há'u akompaña (hala'o) prosesu levantamentu kadastral, foti dadus kona-ba deklarasaun rai nian, no publikasaun mapas, tuir Dekretu-Lei n.º 27/2011, no iha prosesu ida ne'e há'u la hetan sala ka irregularidades ruma.)*

\_\_\_\_\_  
Director da DNTPSC

Município de \_\_\_\_\_

Nos termos do número 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 27/2011 e do número 3 do artigo 2.º do Diploma Ministerial Nº 46/2016 de 14 de Setembro, reconheça-se e registe-se em nome dos declarantes incontestados acima identificados o direito de propriedade, para efeitos de registo na base de dados do registo de propriedades, sobre os prédios cadastrados.

*(Tuir número 2, artigu 8 husi Dekretu-Lei n.º 27/2011 no mós número 3 artigu 2 husi Diploma Ministerial Nº 46/2016 de 14 de Setembro, rekoñese no rejista direitu ba propriedade ba ema ne'ebé la hetan kontestasaun/ disputa, husi lista iha leten, hodi halo rejistu iha base de dados do registo de propriedades, kona-ba predio iha kadastru ida ne'e.)*

\_\_\_\_\_  
Ministro da Justiça

ANEXO II



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**LISTA DE CASOS DISPUTADOS E DE CASOS NÃO DISPUTADOS, EM QUE O DECLARANTE SEJA UMA PESSOA SINGULAR NÃO IDENTIFICADA COMO NACIONAL, PESSOA COLECTIVA OU TENHA DECLARADO A TITULARIDADE DE TERRAS COMUNITÁRIAS OU DE PRÉDIOS PASSÍVEIS DE CONSTITUÍREM DOMÍNIO PÚBLICO OU PRIVADO DO ESTADO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 27/2011 E DIPLOMA MINISTERIAL**

**Nº 46/2016 de 14 de Setembro.**

**(LISTA BA KAZU DISPUTADU NO LA IHA DISPUTA, EMA KOLEKTIVA (KOMPAÑIA, ASOSIASAUN, NGO, ETC.), EMA SINGULAR NE'EBÉ LA IDENTIFIKADU HANESAN EMA NASIONAL NO SIRA NE'BE FO ONA DEKLARASAUN HANESAN NAIN BA RAI KOMUNITARIO KA RAI ESTADO, TUIR DEKRETU-LEI N.º 27/2011 NO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 46/2016 de 14 de Setembro.**

**Município (Munisipiu):**

**Posto-Administrativo (Postu-Administrativu):**

**Área de Colecção (Area Kolesaun):**

**Data:**

<b>Número Único de Identificação do Prédio – NUIP (Número Unicu Identifikasaun Predio – NUIP)</b>	<b>Nome Completo (Naran Kompletu)</b>	<b>Fotografia (Foto)</b>

ANEXO III



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO GEOMÉTRICA  
(PEDIDU ALTERASAUN IHA MAPA)**

SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO GEOMÉTRICA DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DE DECRÉSCIMO OU ACRÉSCIMO ATÉ 5% DA DIMENSÃO TERRITORIAL DO PRÉDIO, SOLICITADA EM VIRTUDE DE DELIMITAÇÃO INCORRECTA DO PRÉDIO, NOS TERMOS DO NÚMERO 4, DO ARTIGO 3º, DO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 46/2016 de 14 de Setembro.

*(PEDIDU ALTERASAUN IHA KONFIGURASAUN MAPA BA PROPRIEDADE NE'EBE NIA DIMENSAUN TUN KA SA'E TO'O 5% HUSI UMA NIA LUAN NO BELE HUSO ATU HADI'A DELIMITASAUN FATIN NE'EBE SEIDAUK LOS, IHA TERMU NUMERU 4 TUIR ARTIGO 3º, DIPLOMA MINISTERIAL Nº 46/2016 de 14 de Setembro.*

IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE (IDENTIFIKASAUN PROPRIEDADE NIAN)		
Número Único de Identificação do Prédio – NUIP (Número Unicu Identifikasaun Predio – NUIP)	Município (Munisípiu)	Posto Administrativo (Postu Admistrativu)

IDENTIFICAÇÃO DO(S) DECLARANTE(S) (IDENTIFIKASAUN DEKLARANTE SIRA NIAN)		
Nome (Naran)	Doc. Identificação (Dok. Identifikasaun)	Número (Numeru)

Motivo da delimitação incorrecta (Motivu husi delimitasaun ne'ebe seidauk los):

- Informações incorrectas fornecidas pelo declarante  
(Informasaun lalos ne'ebe hato'o husi deklarante sira)
- Imprecisão da delimitação das extremas no sistema aplicativo dedicado ARMGEO pelo SNC  
(Delimitasaun baliza sira ne'ebe seidauk los iha sistema aplikasional ARMGEO SNC nian)

ANEXO III



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**Esboço da alteração da configuração geométrica solicitada**

*(Esbosu alterasaun iha konfigurasaun mapa ne'ebe huso)*



**Pelo(s) declarante(s):**

*(Husi deklarante sira)*

**Pelo SNC**

*(Husi SNC)*

Nome (Naran): \_\_\_\_\_

Nome (Naran): \_\_\_\_\_

Assinatura (Asinatura): \_\_\_\_\_

Assinatura (Asinatura): \_\_\_\_\_



Ministerio da Justiça  
Secretaria de Estado das Terras e Propriedades  
Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Catastrais



SNC Sistema Nacional de cadostro

# CERTIFICADO DE REGISTO DE PROPRIEDADE CADASTRO NACIONAL DE PROPRIEDADES

SITUAÇÃO JURÍDICA DO PRÉDIO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
SITUAÇÃO JURÍDICA BA PREDIO IHA LORON \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

INFORMAÇÃO SOBRE O PRÉDIO (INFORMASAUN KONA-BA PREDIO):  
NÚMERO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO: \_\_\_\_\_  
(Número Único Identificasun Prédio)  
MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_  
(Munisipiú)  
POSTO-ADMINISTRATIVO: \_\_\_\_\_  
(Postu-Administrativu)

INFORMAÇÃO SOBRE OS TITULARES INSCRITOS COMO PROPRIETÁRIOS (INFORMASAUN KONA-BA TTITULAR  
NE'EBÉ HAKEREK HANESAN PROPRIETÁRIU (NAIN BA RAI)):

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ estavam registados como proprietários do prédio acima identificado (Iha loren \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ona ne'ébe rejista hanesan proprietáriu  
(nain ba rai) ba prédio ne'ébe identifica Iha loren mak hanesan Iuir mai):

NOME COMPLETO	DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ estavam registados sobre o prédio acima identificado os seguintes processos judiciais (Iha loren \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ prédio ne'ébe identifica  
Iha loren holan rejistu kona-ba prosesu judisial hanesan Iuir mai). Não há processos registados (La Iha rejistu kona-ba prosesu judisial).

DIRECTOR DA DTPSC - \_\_\_\_\_

ANEXO IV



Ministério da Justiça  
Secretaria de Estado das Terras e Propriedades  
Direcção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais



**FOTOGRAFIAS DOS DECLARANTES**

| Nome Completo |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| FOTOGRAFIA    | FOTOGRAFIA    | FOTOGRAFIA    | FOTOGRAFIA    | FOTOGRAFIA    |

**AVISO**

- A informação do presente certificado constava da base de dados no dia \_\_/\_\_/\_\_.
- Se pretende comprar, arrendar ou realizar qualquer outro negócio relativo a este prédio deve obter informação junto da DNTPSC (Direcção Nacional Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais) e seguir os procedimentos legalmente estabelecidos.
- O registo do prédio constitui presunção da veracidade dos factos registados, que podem ser impugnados a todo o tempo em Tribunal.
- O presente registo pressupõe a nacionalidade timorense do titular inscrito, conforme documento comprovativo por ele apresentado.
- *Informasaun husi sertifikadu ida ne'e fó sai husi baze dadus iha loron \_\_/\_\_/\_\_.*
- *Karik ita bo'ot hakarak sosa, aluga ka halo negosiu seluk ne'ebé relasiona ho predio ida ne'e, ita bo'ot preziza buka informasaun iha DNTPSC (Direcção Nacional Terras, Propriedades no Servisus Kadastrais) no mos tuir prosedimento legal ne'ebé estabelese.*
- *Rejistu ba predio ida ne'e estabelese prezunsaun ida katak faktus ne'ebé rejista ho lia lo'os, maibé bele hetan impugnasaun/disputa liu husi Tribunal.*
- *Rejistu ida ne'e halo ona tamba hetan fiar ba nasionalidade timorense liu husi dokumentu ne'ebé titular hakerek iha leten hatudu hanesan prova.*

**NÃO REALIZE QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO (VENDA, DOAÇÃO, HERANÇA) SEM SE INFORMAR JUNTO DA DNTPSC DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.**  
**LA BELE HALO NEGOSIU JURÍDIKU (FAAN, DOASAUN, HERANSA) MOLOK HETAN INFORMASAUN NO TUIR PROSESU LEGAL OBRIGATÓRIO IHA DNTPSC.**

ANEXO V



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**AC ORDO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTA ENTRE DECLARANTES**

**Tipo de acordo:**

Mediação     Privado

No dia \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, realizou-se a resolução de disputa sobre os NUIPs \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, que se localizam no Suco \_\_\_\_\_, Posto Administrativo \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_.

**Tipo de Disputa:**

Terreno     Baliza

**Declarantes:**

**Declarante(s) do 1º NUIP** \_\_\_\_\_

**Declarante**

Nome completo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Testemunhas indicadas:**

**a) Nome completo:** \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**b) Nome completo:** \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Declarante(s) do 2º NUIP** \_\_\_\_\_

**Declarante**

Nome completo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Testemunhas indicadas:**

**a) Nome completo:** \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**b) Nome completo:** \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

ANEXO V



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**Mediador:**

Nome completo: \_\_\_\_\_

Organização: \_\_\_\_\_

**As partes acordam que:**

- ✓ O acordo obtido pelas partes é definitivo, a não ser que ambas as partes acordem na sua alteração.
- ✓ O acordo é vinculativo apenas entre as partes. Terceiros não são abrangidos por este acordo.
- ✓ O cumprimento deste acordo é da exclusiva responsabilidade das partes.

Nos termos do Artigo 6º do Diploma Ministerial Nº 46/2016 de 14 de Setembro:

- Os casos disputados podem ser resolvidos a qualquer tempo, por vontade das partes;
- O acordo para a resolução da disputa deve ser registado neste formulário através do seu correcto preenchimento;
- É obrigatória a assinatura deste formulário pelas partes, por 2 testemunhas por cada parte e pelo Director Municipal da DNT/DTL ou o seu substituto legal, que preside o acto;
- Este formulário deve ser preenchido em tantos exemplares quanto o número de partes, mais um para efeitos de envio ao SNC.
- Para efeitos de registo do acordo entre as partes e das correspondentes alterações de configuração geométrica e/ou alfanuméricas daí decorrentes, é obrigatória a inserção de uma cópia digital deste formulário no Cadastro Nacional de Propriedades, através do sistema aplicacional dedicado ARMGEO.

**Os declarantes:**

Declarante do 1º NUIP:

Declarante do 2º NUIP:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ANEXO V



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**AKORDU REZOLVE DISPUTA ENTRE DEKLARANTE SIRA**

**Tipu akordu:**

Mediasaun  Privadu

Iha loron \_\_\_\_\_ fulan \_\_\_\_\_ tinan \_\_\_\_\_, hala'ó rezolusaun ba disputa ho NUIP  
\_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_, ne'ebe lokaliza iha Suco  
\_\_\_\_\_, Postu Administrativu \_\_\_\_\_, Munisípiu  
\_\_\_\_\_.

**Tipu de Disputa:**

Rai  Baliza

**Deklarante sira:**

**Deklarante (s) ho NUIP 1º** \_\_\_\_\_

**Deklarante**

Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Asinatura: \_\_\_\_\_

**Testemuina sira:**

**a)** Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Asinatura: \_\_\_\_\_

**b)** Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Asinatura: \_\_\_\_\_

**Deklarante(s) ho NUIP 2º** \_\_\_\_\_

**Deklarante**

Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Asinatura: \_\_\_\_\_

**Testemuina sira:**

**a)** Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Asinatura: \_\_\_\_\_

**b)** Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Asinatura: \_\_\_\_\_

ANEXO V



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**Mediador:**

Naran kompletu: \_\_\_\_\_

Organizasaun: \_\_\_\_\_

**Parte sira ne'ebe halo akordu, katak:**

- ✓ Akordu ne'ebe parte sira halo ne'e difinitivu, maibe parte sira mos bele konkorda malun atu halo alterasaun.
- ✓ Akordu ne'e hanesan lasu entre parte sira. Akordu ne'e lakona ba ema seluk.
- ✓ Parte sira iha responsabilidade masimu atu halo tuir akordu ida ne'e.

Tuir Artigu 6º Diploma Ministerial Nº 46/2016 de 14 de Setembro :

- Kazu sira ne'ebe iha disputa bele rezolve iha tempu ne'ebe deit tuir parte sira nia hakarak;
- Akordu konaba rezolve disputa tenki rejistu liu husi formulariu ida ne'e no priense lolos;
- Obrigatoriu ba parte sira atu asina iha formulariu ida ne'e, testemuina 2 husi parte rua no Director Municipal da DNTPSC ka nia delegadu ne'ebe hala'o aktu ida ne'e;
- Formulariu ida ne'e tenki hakerek liu husi tahan ida tuir numeru parte sira nian no liu tahan ida atu haruka ba SNC. Este formulário deve ser preenchido em tantos exemplares quanto o número de partes, mais um para efeitos de envio ao SNC.
- Atu fo efeito iha rejistu parte sira nian hodi koresponde ba alterasaun mapa no/ka baze dados tuir prosesu dadaun hatama mos kopia ida ba Cadastro Nacional de Propriedades liu husi sistema aplikasional ba ARMGEO.

**Deklarante sira:**

Deklarante ho NUIP 1º:

Deklarante ho NUIP 2º:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ANEXO VI



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS TERRAS E PROPRIEDADES  
DIRECÇÃO NACIONAL DE TERRAS, PROPRIEDADES E SERVIÇOS CADASTRAIS

**LISTA DE DECLARANTES AOS QUAIS É RECONHECIDO O DIREITO DE PROPRIEDADE PARA EFEITOS DE REGISTO NA BASE DE DADOS DO REGISTO DE PROPRIEDADES, DECORRENTE DE RESOLUÇÃO DE DISPUTA OU DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVATIVO DE NACIONALIDADE TIMORENSE, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 27/2011.**

**(LISTA DEKLARANTES NE'EBÉ HETAN REKOÑESIMENTU KONA-BA DIREITU BA PROPRIEDADE HODI HALO REGISTU IHA BASE DE DADOS DO REGISTO DE PROPRIEDADES, NE'EBÉ REZULTA HUSI PROSESU REZOLUSAUN DISPUTA KA APREZENTASAUN DOKUMENTU NE'EBÉ KOMPROVA NASIONALIDADE TIMORENSE, TUIR DEKRETU-LEI N.º 27/2011).**

**Município** (*Munisipiu*):

**Posto-Administrativo** (*Postu-Administrativu*):

**Área de Colecção** (*Area Kolesaun*):

**Data:**

<b>Número Único de Identificação do Prédio – NUIP</b> ( <i>Númeru Unicu Identifikasaun Predio – NUIP</i> )	<b>Nome Completo</b> ( <i>Naran Kompletu</i> )	<b>Fotografia</b> ( <i>Foto</i> )

Nos termos do número 2 do artigo 8º e do número 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 27/2011, do número 1 do artigo 7º do Diploma Ministerial Nº 46/2016 de 14 de Setembro, reconheça-se e registre-se em nome dos declarantes acima identificados o direito de propriedade, para efeitos de registo na base de dados do registo de propriedades, sobre os prédios cadastrados, em sequência do acordo de resolução de disputa celebrado entre as partes ou apresentação de prova de nacionalidade timorense.

*(Tuir número 2, artigu 8 no número 2 artigu 9 husi Dekretu-Lei n.º 27/2011 no número 1 artigu 7 husi Diploma Ministerial Nº 46/2016 de 14 de Setembro, rekoñese no rejista direitu ba propriedade, ba ema identifikadu iha leten, hodi halo rejistu iha base de dados do registo de propriedades, kona-ba predio iha kadastru ida ne'e, ho razaun katak parte iha disputa tuir tiha ona akordu ba rezolusaun disputa ka hatudu prova nasionalidade timorense.)*

\_\_\_\_\_  
Ministro da Justiça